



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.806, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas e os procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-56/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas e os procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a identificação das pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas, bem como a observância de procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo federal identificará os portadores de doenças neurodegenerativas em documentos oficiais de identidade mediante regulamento.

Parágrafo único. Considera-se doença neurodegenerativa para fins desta lei qualquer enfermidade crônica do sistema nervoso central que provoca degeneração progressiva dos neurônios.

Art. 3º Os portadores de dificuldades motoras decorrentes de doenças neurodegenerativas devidamente identificados abordados em revista pessoal por autoridades públicas e privadas deverão prover tratamento adequado a natureza de suas limitações devendo ser observado:

I – tratamento humanizado com a devida urbanidade;

II – mínima invasão de privacidade possível.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as condições físicas e motoras do portador de doença neurodegenerativa justificarão procedimento mais rigoroso e constrangedor ao revistado.

Art. 4º Enquanto não regulamentada a identificação prevista no Art. 2º desta lei, o portador de doença neurodegenerativa será identificado por qualquer meio, em especial:

- I – autodeclaração;
- II – atestados médicos;
- III – declaração de terceiros;
- IV – formulários ou receitas médicas;

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se as abordagens de autoridades públicas e privadas em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como concessionários de serviços públicos.

Parágrafo único. As autoridades policiais deverão estabelecer normas e procedimentos específicos para abordagem de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 6º Os portadores de doença degenerativa tem preferência de acesso e atendimento em:

- I – transportes públicos e privados;
- II – supermercados e no comércio em geral;
- III – vagas de estacionamentos públicos ou privados;
- IV – bancos e instituições financeiras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As principais doenças neurodegenerativas, embora haja outras, são o Alzheimer e o Mal de Parkinson. Essas doenças podem afetar sobremaneira as condições motoras do seu portador e um sistema bastante comum é o tremor em partes do corpo. Esses sintomas podem trazer diversos constrangimentos ao portador dessas enfermidades.

Em abordagens de revista pessoal, esses tremores podem causar situações em que o revistador deduza que o revistado esteja receoso ou com temor da abordagem, fazendo que a abordagem seja mais rígida a esse cidadão do que um cidadão que não demonstra nenhuma alteração em seu comportamento.

Mas também é necessário estabelecer uma forma de identificação o mais simples possível do portador de doença neurodegenerativa e por isso propomos que qualquer meio será o suficiente para demonstrar que o cidadão possui aquela enfermidade, mas também estamos propondo a possibilidade de que os documentos oficiais de identidade também possam conter essa informação.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de julho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)